

unicamente como meio de aterrar, e para servir de
pretexto a demorar-se pelo menos a entrega destas pres-
tações ao Governo na época do seu vencimento, pa-
recer-me, em conclusão, que se deve apenas respon-
der ao incluzo offício que não dando os protestos,
nem tirando direitos, nem sendo meios de impe-
dir a execução das Leis e Decretos, devem os Cai-
vas Gerais do Contrato do Tabaco, e Tabaco, sem
embargo do mencionado protesto, que participa-
ráo cumprir promptamente pelo parte que
lhes toca, o citado Dec. de 3 do mez passado, en-
tregando nos cofres do Estado, embora por depo-
sito, as prestações de que se trata, a proporção
que se forem vencendo, e dando parte a V. Ex.
de qualquer outra que a este respeito contra
elles propouha por ventura o Banco de Por-
tugal, remettendo ao mesmo tempo copia
do respectivo libello. P. G. a V. Ex. - Trezena-
dos de Junho de 1852. - App.
e L. M. M. Ministro de M. do Estado dos Negocios da
Fazenda. Lisboa.

Tomadas, de diferentes fazendas de
seda, e outros objectos escondidos nas
differentes rodas, e mais peças de ferro
que compunhão uma Machina
proposta a despacho por L. Lemoine.
Abertura de volumes em que tambem
se suppõe contrabando, e protesto de um
3.º por nome João Jacques Achampach.
Representação do Director do Alfandega

Grande de Lisboa de 13 de Junho de 1851.

14 Janeiro.

Os conhecimentos a' ordem são authorisados e permittidos pelo Art. 1554 do novoCodigo Commercial, e não podem por isso deixar de attendirse, como já se viu em resposta que em data de 20 de Junho de 1848 dei para a Rep.^{ta} das Off.^{as} do extinto Trib.^{al} do Tr.^o sobre diversas em não permittir a reexportação de varias fazendas vindas do Arre no Patacho Portuguez Edulina, entretanto, a' vista das circumstancias que constão da Representação retro, tambem me parece que a' apresentação d'aquelle, em que se findo o protestante João Jacques Arlenspach não he senão um meio de se poder fazer a declaração que permittie o art. 2.^o do Cap. 5.^o do Dec.^{to} de 10 de Junho de 1844 ao proprietario ou recebedor de qualquer mercadoria para o Depósito, e não ser facto ao consignatario do Navio, e que já hoje não he permittido a C. Lemoine em virtude do art. 1.^o deste Cap., afim de se evitar a apreensão e perdimento que estabelece o art. 8.^o do mesmo Cap.

Convido pois com a proximidade da Rep.^{ta} em se dever continuar a considerar proprietario ou recebedor os volumes de que se trata o dito C. Lemoine para com elle se seguirem os termos a' vir a se conseguir a apreensão dos objectos que ha todos os indicios de serem escondidos, e querem-se agora declarar por se suspeitar que isso se combe. Comprehendo porem examinar tambem o manifestto, de que falia o Cap. 1.^o do referido Dec.^{to} a ver se elle, em conformidade do seu art. 1.^o, declara os volumes como dirigidos ao sobredito C. Lemoine, e não simplesmente a entre-

entregar á ordem, por que isso será mais uma prova mais
concludente, que se não deve deixar de fazer valer no
caso de existir. Recio todavia apurar disse que o
Poder Judicial attenda o sobres. João Jacques Arlens,
parch, e mesmo não julgue procedente a tomada
dos objetos que já se encontraram em vista dos pre-
cedentes que há, por que na verdade na Aff. G.^a,
devendo de proceder-se como a Rep.^{ta} indica,
proceder-se melhor regularmente, e com alguma
preocupação. Não ter-se presente o que acon-
tece nos Tribunais Judiciais, se bem me re-
cordo, com o Processo de uma tomada de sedas,
que se encontraram em latas escondidas em
Barricas de Barrilha, feitas a Carlos Gomes
Barreto, e Augusto Barbo. Concordo pois
em tudo o mais com a opinião do Re-
partição menor na parte de se deve agora
desatender o protesto constante do requerim.^{to}
junto por copia, dando-se os fundamentos
que para isso há, por que este protesto, como
mostra o despacho lido neste requerim.^{to},
já foi desatendido, e com toda a razão, pela Au-
thorid. perante a qual foi apresentado, e agora
não se trata nem pode tratar d'elle, por que
quem o fez nada mais requerer a seu res-
peito. Deve porém ter-se muito em vista
o Processo que acabo de mencionar, que segun-
do minha lembrança me parece ter bas-
tante analogia com o caso de que se trata,
e o seu julgado nos Tribunais Judiciais para se
recomendar ao Director da Aff. G.^a desta Cid.

que em casos semelhantes, porém todo o seu cuidado em que se não commettão as faltas que serviram de fundamento a este julgado. Deve tambem mandar-se organizar o Processo de maneira que quando a tornadim se não venha a julgar a final precedente, se possa ao menos impôr ao Capitão do Navio, que trouxe a este porto os mencionados volumes, quando nelle estijam ou a elle venha, a multa estabelecida no Art. 7.º do Cap. 4.º do citado Dec.º pelas mercadorias não comprehendidas no manifesto. E finalmente entendendo que, reprimindo-se a Circular que a Rep.ª propoz, não convirá publicarem em quanto não terminarem os Processos que por ventura resultem dos factos que constam da incluzida Representação por que da sua publicação se procurará deduzir algum argumento contra os direitos da Fazenda. Procurador G.º da Fazenda de 27 de Janeiro de 1852. *Simas*

Alfandega das Sete Casas. Registros de Lousa e Alhandra. Quem deve ser responsavel pelo extrahir das quinzenas dos meses de Junho de 1841 a 1842, e 1842 a 1843 nestes Registros? Director G.º das Alf. e Contribuições Indirectas.

13 Março.

Im. do L.º = Cap. 1.º do Dec.º de 27 de Dezembro